### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000078-85.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 580/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1146/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 90/17 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JORGE LUIZ DELLAMATRICE FRANCO** 

Aos 31 de agosto de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu JORGE LUIZ DELLAMATRICE FRANCO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos a Dra. Defensora requereu a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sendo cientificado o MP. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima José Francisco Cardamone Neto, as testemunhas de acusação Renato Ferraz Villela, Felipe Sakadauskas Ferreira e Paulo Henrique Ramos Giatti, bem como as testemunhas de defesa Luciana Cristina Medeiros da Silva e Lizania Flávia Caetano dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso III do Código Penal, uma vez que fazendo uso de uma chave mixa subtraiu para si o veículo que estava estacionado em via pública. A ação penal é procedente. Mesmo que seja verídica toda a estória contada pelos parentes do réu, ou seja, de que ele permaneceu em contato com essas pessoas até por volta de 22 horas, quando tinha saído da casa e que só no dia seguinte esses parentes ficaram sabendo de sua prisão, tais relatos não excluem a imputação de que o réu foi o autor do crime. Segundo esses parentes, o réu saiu da casa por volta de 22 horas, sem qualquer precisão de horário, e o furto ocorreu após as 22 horas, sendo que por volta de 22h20 o réu efetivamente foi encontrado na posse do carro. Os policiais militares confirmaram que patrulhavam pelo local quando tentaram fazer a abordagem do veículo, o qual era dirigido pelo réu; os dois policiais confirmaram que o réu era a pessoa que dirigia o carro e que logo que viu a viatura parou o automóvel e procurou fugir, sendo detido cerca de 10 a 15 metros do local onde o veículo parou. Vale ressaltar que os policiais estavam bem próximos do veículo furtado por ocasião da

perseguição e falaram com segurança que era o réu quem dirigia o carro e que o menor estava ao lado do motorista, ou seja, de carona. Esta versão dos policiais foi inclusive confirmada pelo adolescente Paulo Henrique, por ocasião da oitiva deste no auto de prisão em flagrante, o qual, inclusive, prestou depoimento na presença do seu pai, conforme foi confirmado hoje em audiência. É certo que em audiência o menor veio com um depoimento sem qualquer credibilidade, dizendo que foi ele o autor do furto e que o réu apenas caminhava pela via pública nas proximidades. Trata-se de uma estória orquestrada para absolver o réu. Primeiro, não haveria razão para que este menor, na polícia, envolvesse o réu, dizendo que ele estava dirigindo o carro, caso essa pessoa simplesmente estivesse andando em via pública,; não teria sentido o menor acusar gratuitamente uma pessoa que está andando em via pública. Segundo, porque na ocasião este adolescente estava na companhia de seu pai, quando prestou depoimento da polícia, de modo que não estaria ele sendo pressionado diante de seu genitor; terceiro porque o depoimento desse menor em juízo difere completamente dos depoimentos dos policiais, que disseram ter visto apenas o réu dirigindo o carro e que o menor era o carona; os policiais, em nenhum momento, falaram de uma terceira pessoa que o menor procura envolver, mas sem precisar exatamente a dinâmica desta. Em juízo este menor disse que estava sozinho no carro, o que difere frontalmente com o depoimento dos policiais; os policiais não teriam também motivos para incriminar gratuitamente o réu, dizendo que ele estava na direção do veículo, caso este estivesse simplesmente andando nas proximidades; tampouco os policiais iriam se equivocar, pois, como já falado, a viatura chegou a perseguir o veículo e portanto conseguiram ver exatamente as pessoas que estavam no carro e que saíram do seu interior, situação que reforça o depoimento dos militares. Como se vê, o réu foi encontrado na posse do veículo que tinha sido furtado um pouco antes. Neste caso, caberia ao réu apresentar justificativa idônea quanto à posse, sob pena de que não sendo feita esta prova a posse nessa circunstância representa forte indício de autoria do furto, suficiente para a condenação por este delito, conforme é a jurisprudência neste sentido. A tese do réu não se sustenta, o que reclama a sua condenação. O uso de chave falsa ficou comprovado. Os policiais disseram que a mixa estava na ignição do veículo que minutos antes estava sendo dirigido pelo réu. O laudo comprovou a aptidão da chave falsa para abrir e funcionar veículo. E a vítima declarou que o seu veículo foi devolvido sem qualquer vestígio de ligação direta para funcionar o motor, o que reforça o uso da chave. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu ostenta condenação, embora tecnicamente primário, o que justifica a elevação da pena-base um pouco acima do mínimo. Como não é tecnicamente reincidente a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, no caso prestação de serviços à comunidade, mais uma multa, com o estabelecimento

do regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. O réu, tanto na fase inquisitorial como em juízo negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. O acusado reside em Piracicaba e estava em São Carlos junto à sua esposa e filhos na casa da irmã de sua esposa. Chegou por volta do horário de almoço e passou o dia junto aos seus familiares, tendo jantado na casa de sua sogra e ido para a casa de sua cunhada. Ia comprar cigarros na ocasião em que foi abordado pela polícia. Sobre estes fatos, narrou que um veículo Fiat Uno passou em alta velocidade pela rua, o que lhe chamou a atenção. O veículo parou, dele saiu um jovem que já correu entrando na casa, e outro jovem, a testemunha Paulo Henrique, que permaneceu ao lado do carro. O acusado foi abordado pelos policiais e passou a ser acusado de ter saído do veículo e ter tentado a fuga, tendo sido inclusive agredido pelos policiais, da mesma forma que o adolescente. Constata-se do laudo constante dos autos a fls. 127 que o acusado apresentava lesões quando foi preso, o que corrobora a sua narrativa de que foi agredido pelos policiais. Ademais, as testemunhas de defesa Luciana e Lizania confirmaram a versão do acusado de que permaneceu com seus familiares até o momento em que saiu de casa para comprar cigarro. Soma-se a isso o fato de que, conforme demonstrado, o acusado nem ao menos reside em São Carlos para que intentasse praticar furto nesta cidade, estando acompanhado em sua visita ao município de sua família. Ainda, o acusado possui emprego fixo e possui veículos de sua propriedade e de sua esposa, motivo pelo qual nenhuma razão teria para furtar automóvel na cidade de São Carlos. Ademais, a prova produzida pela acusação se resume ao depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do acusado, ressaltando que há prova nos autos que o réu ostentava lesões de natureza leve na ocasião de sua prisão. Ainda, milita em favor do réu a presunção de inocência, e é mesmo muito factível que os policiais tenham querido leva-lo por saber que o adolescente seria liberado, e por ter encontrado o acusado próximo ao local dos fatos. Há no mínimo dúvida insanável quando confrontadas a versão dos policiais e a versão do réu que foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas de defesa, sendo que a dúvida deve levar à absolvição. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal. Reitera-se que o acusado possui ocupação lícita com registro na sua carteira de trabalho. Ademais, consoante entendimento mais moderno do STF, condenações atingidas pelo período depurador, além de não serem aptas a gerar reincidência, também não configuram maus antecedentes. Requer-se ainda, em caráter subsidiário a fixação de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JORGE LUIZ DELLAMATRICE FRANCO, RG 40.037.945, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do

artigo 155, § 4°, inciso III do Código Penal, porque no período compreendido entre as 19h00min e as 22h15min do dia 14 de abril de 2017, na Rua São Joaquim, nº 2809, Vila Laura, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante o emprego de chave falsa (mixa), o veículo Fiat/Uno Mille Smart, placas CPZ-5616-São Carlos-SP, ano modelo 2001, cor branca, avaliado em R\$ 8.000,00 em detrimento de José Francisco Cardamone Neto. O denunciado se dirigiu até o local dos fatos na posse de uma chave falsa (mixa), ao que, ao avistar o veículo da vítima estacionado defronte o numeral acima indicado, deliberou por empregar o seu artefato para abrir a porta do carro e na sua ignição, logrado efetivamente acioná-lo, partindo em fuga a seguir na sua condução. Ao tencionar utilizar o seu automotor, o ofendido não mais o encontrou, justificando a lavratura do boletim de ocorrência. Por volta das 22h40min, durante patrulhamento de rotina pelas imediações da Rua Maranhão, Jardim Gonzaga, policiais militares se depararam com o automotor de José Francisco, ocupado na ocasião por dois indivíduos. Durante o acompanhamento da sua trajetória, os milicianos viram quando aludidas pessoas desembraçaram do Fiat/Uno e, enquanto um deles apenas se limitou a caminhar, sendo rapidamente detido próximo ao carro, o outro se pôs a correr, oportunidade em que, após breve perseguição, o acusado foi preso, em flagrante delito. No mais, após vistoriado o Fiat/Uno, localizou-se acoplada em sua ignição a chave mixa. O réu foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (página 48). Posteriormente foi a prisão preventiva revogada mediante imposição de medidas cautelares (página 70). Recebida a denúncia (pag.135), o réu foi citado (pag.175) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.185/187). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, três testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto do veículo da vítima, cujo fato foi comunicado à polícia militar, que irradiou o ocorrido para as viaturas. Policiais que estavam em patrulhamento avistaram o veículo furtado e resolveram segui-lo, em cujo momento o condutor parou o carro e tentou a fuga, sendo detido. Junto estava um adolescente que também foi apreendido. Segundo os policiais o réu era a pessoa que conduzia o carro e que tentou a fuga. O réu nega a acusação e afirma que naquele dia tinha vindo de Piracicaba, onde reside, acompanhado da família e no próprio veículo. Aqui, estando na casa de parentes, após o jantar saiu da casa da cunhada onde ia pernoitar para comprar cigarro e ao caminhar pela rua houve a abordagem policial do carro mencionado e ele acabou detido como sendo a pessoa que estava conduzindo o veículo. Atribuiu aos policiais a conduta maldosa de incrimina-lo falsamente. No veículo estava o adolescente Paulo Henrique Ramos Giatti. Este, já

no momento da abordagem, informou aos policiais que tinha apenas obtido uma carona no carro que era conduzido pelo réu. E ao depor no auto de prisão em flagrante, acompanhado de seu genitor, confirmou que tinha obtido uma carona com o réu e que na aproximação da viatura este teria ordenado, ao parar o veículo, que ele corresse para a direção oposta (fls. 11). Em juízo, ao ser ouvido nesta data, o menor contou outra estória, afirmando que estava em uma "biqueira" e que adquiriu o veículo de um viciado por R\$50,00 e que ao sair com o mesmo sofreu a abordagem, quando os policiais também fizeram a detenção do réu que estava apenas caminhando pela rua. Nesta nova versão o adolescente disse que estava sozinho no veículo, negando a companhia de outro. Já neste fato se reconhece a mentira do adolescente na nova versão apresentada, que contraria também a informação do réu de que no carro havia uma outra pessoa que conseguiu empreender fuga. Não é possível aceitar o novo depoimento do adolescente que se mostra pessoa já corrompida. As declarações que prestou perante o delegado foram feitas na presença do pai, que também compareceu à esta audiência. Mesmo não sendo ouvido formalmente, este juízo questionou o pai sobre a conduta do adolescente e o mesmo informou que ele não convive em sua companhia e vem apresentando comportamento reprovável, envolvido em drogas e com más companhias e que na delegacia acompanhou a tomada do depoimento do filho e que este prestou as declarações com normalidade, não tendo apresentado a ele qualquer reclamação. Essas informações são importantes e demonstram que as novas declarações do adolescente não são merecedoras de crédito, reforçando que o que ele disse ao delegado é mais consentâneo com a realidade dos fatos. Em relação ao testemunho dos policiais, a despeito da alegação do réu de que fora agredido pelos mesmos, não é aceitável que os mesmos tenham mentido na informação que prestaram em seus depoimentos. Os dois policiais ouvidos foram firmes e categóricos em dizer que o réu estava conduzindo o veículo furtado e que dele saiu e tentou a fuga sem sucesso. O encontro do réu com os policiais foi ocasional e estes sequer o conheciam, o que afasta a existência de algum motivo para justificar uma incriminação falsa. É bem verdade que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa procuram justificar que o réu, no período provável em que o furto aconteceu, estava em companhia delas. Mas não pode deixar de ser considerado que tais testemunhos partem de pessoas que têm ligações familiares com o acusado e seus testemunhos devem ser vistos com a necessária reserva. Além disso, não se torna totalmente impossível de ter o réu cometido o furto porque como é sabido os horários fornecidos pelas testemunhas não são totalmente precisos, porque nenhuma das testemunhas estava monitorando os encontros, chegadas e saídas do réu. Assim, mesmo que os testemunhos de defesa não sejam totalmente desprezados, por eles não é possível reconhecer a impossibilidade do réu de ter cometido o furto. O que se tem de certo nos autos é que o réu

estava dirigindo o veículo furtado no momento em que ocorreu o encontro e a abordagem policial. Este fato é por demais incriminador e o réu não apresentou uma justificativa aceitável para estar na condução do veículo e quis mesmo fugir desta situação, negando tal evidência. Assim entendo que a autoria do furto imputado ao réu não pode ser afastada e, por conseguinte, a sua condenação se torna necessária. Presente a qualificadora do emprego de chave falsa, porque efetivamente no veículo foi encontrada na ignição uma mixa, que certamente foi usada para promover a abertura da porta para permitir o ingresso do agente e a retirada do veículo do local onde ele estava estacionado. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque para qualquer um, delibero aplicar ao réu desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, JORGE LUIZ DELLAMATRICE FRANCO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso III, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Dispenso o pagamento da taxa judiciária, por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a chave mixa apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):		
Defensor(a):		
Réu:		

MM. Juiz(a):